

Interessados: Banco Rural Mais S.A. e outros

Assunto: Proposta de termo de compromisso. Acusação de infração ao item II, alíneas "a", "c" e "d" da Instrução CVM nº 8, de 1979.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. Introdução

1. Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, Luiz Carlos Barroso Simão, Renato Russo, Banco Rural Mais S.A, [1] Sul América Capitalização S.A – Sulacap, [2] Sul América Dinâmico Fundo de Investimento Multimercado [3] e Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.[4] são acusados; ao lado de aproximadamente outras 170 pessoas físicas e jurídicas, de atuação conjunta fraudulenta visando à obtenção de lucros em detrimento da Fundação Banco Central de Previdência Privada ("Centrus").

2. Segundo a acusação, as fraudes teriam alcançado 217 operações estruturadas envolvendo aquisição de ações no mercado à vista e o lançamento simultâneo de opções de compra sobre tais ações, pela Centrus.

2. Operações do Banco Rural Mais S.A.

1. O Banco Rural Mais S.A. participou de sete dessas operações e, embora tenha tido prejuízo na maioria delas, auferiu um retorno total de R\$3.751.426,65.

2. Quando comprou opções que veio a exercer, seus resultados foram:

Operação	Período	Corretora Centrus	Resultado – R\$	Compra em contraparte a	Exercício em contraparte a
OE122	ago a out/97	Planner e BES	(2.086,72)	Centrus	Centrus
OE207	fev a jun/99	Diferencial/Exata	(300.293,47)	Carlos Renato Mamede Noval e JCC Dias	Centrus
OE208	fev a jun/99	Diferencial/Exata	(226.090,65)	Mercobank e JCC Dias	Centrus

3. Quando comprou opções, reverteu-as parcialmente e exerceu o restante, os resultados foram:

Operação	Corretora Centrus	Compra em contraparte a	Reversão em contraparte a	Resultado reversão R\$	Exercício em contraparte a	Resultado c/ exercício R\$
OE 129 A	Diferencial/Exata	Centrus	.		Centrus	5.240.147,48
OE 129 B		Páteo Particip.	Páteo Particip	(720.000,00)		

4. Houve ainda dois casos em que as opções não foram exercidas nem revertidas:

Operação	Compra em contraparte a	Data	Resultado – R\$
OE209	José Carlos de Carvalho Dias	21.06.99	(120.250,00)
OE210	Gerson Scaciota Rebane	18.05.99	(120.000,00)

5. Por essas operações, foram acusados:

- i. o Banco Rural Mais S.A.;
- ii. Sul América Capitalização S.A. – Sulacap (que incorporou a Páteo Participações e Consultoria de Comércio Exterior Ltda., participante da OE 129B); e
- iii. Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, diretor responsável pelas operações de carteira própria do Banco Rural Mais S.A. à época.

3. Operações do Sul América Dinâmico Fundo de Investimento Multimercado

1. Por seu turno, o Sul América Dinâmico Fundo de Investimento Multimercado, obteve lucro de R\$1.213.409,65.

2. Ao comprar opções que veio a exercer, obteve os seguintes resultados:

Operação	Período	Corretora Centrus	Resultado – R\$	Compra em contraparte a	Exercício em contraparte a
OE128/129	23.12.98 a 19.04.99	Diferencial/Exata	614.305,28	Carlos Renato Mamede Noval	Centrus

3. Ao comprar opções, revertê-las parcialmente e não exercer o restante, os resultados foram:

Operação	Período	Compra principalmente em contraparte a	Reversão principalmente em contraparte a	Resultado obtido R\$
OE138/139	18.04 a 21.08.00	Gilberto da Silva Zalfa	Dinâmico V FIF	631.504,37

4. Por tais operações, foram acusados:

- i. o Sul América Dinâmico Fundo de Investimento Multimercado;
- ii. a Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., administradora do Sul América Dinâmico Fundo de Investimento Multimercado; e
- iii. Luiz Carlos Barroso Simão e Renato Russo, diretores da Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em períodos diferentes, ao longo dos quais foram realizadas as operações.

4. Proposta de termo de compromisso

1. Os acusados originalmente propuseram, como condição para celebração de termo de compromisso, pagar à CVM conjuntamente a quantia de R\$150.000,00. Posteriormente, a proposta foi aditada e o valor foi majorado para R\$350.000,00.

5. Decisão

1. Embora a acusação tenha imputado um ganho aos acusados, esse ganho não foi obtido em contraparte à Centrus. Como as tabelas acima evidenciam, as opções foram adquiridas de terceiros, que as haviam adquirido da Centrus.

2. Nessa situação, como o colegiado e o comitê de termo de compromisso já se posicionaram ao apreciar outra proposta por conta deste mesmo processo, [5] a celebração do termo não deve ser condicionada ao ressarcimento da Centrus, pois não há elementos que demonstrem o nexo causal direto e imediato entre a conduta dos proponentes e os danos em tese ocasionados.

3. Estou de acordo com essa posição e, tendo em vista ainda que o valor oferecido é compatível com as propostas já acolhidas pelo colegiado, inclusive nesse próprio processo, voto favoravelmente à celebração de termo de compromisso.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator

[1] Atual denominação do Banco Sul América S.A

[2] Incorporadora da Páteo Participações e Consultoria de Comércio Exterior Ltda

[3] Atual denominação do Fundo Sul América Dinâmico FIF 60

[\[4\]](#) Atual denominação da Suladis DTVM S.A

[\[5\]](#) Proposta de termo de compromisso de Merrill Lynch S.A. CTVM, Alexandre Koch Torres e Merrill Lynch Participações Financeiras e Serviços Ltda., aprovada em 9 de fevereiro de 2010.